

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.035/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214168-57  
Impugnação: 40.010123934-36  
Impugnante: Anézio de Souza Oliveira  
CPF: 003.836.688-67  
Proc. S. Passivo: Pedro Diogo Mendes Corrêa  
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

### **EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CARVÃO VEGETAL.** Constatado o transporte de carvão vegetal sem a competente nota fiscal de produtor rural. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 7º, do artigo 53, da mencionada lei. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadoria sem emissão de documento fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 7º, do artigo 53, da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/40.

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre o transporte de mercadoria (carvão vegetal) sem emissão de documento fiscal.

Conforme narra o Fisco, no dia 29/09/08, o veículo placas JJB-4077, conduzido pelo seu proprietário e ora Autuado, foi encaminhado ao Posto Fiscal César Diamante, em Pedra Azul/MG, contendo a carga de 50 m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos) de carvão vegetal, sem a respectiva nota fiscal de produtor rural.

A abordagem inicial fora realizada por integrante da Polícia Militar de Minas Gerais, resultando na lavratura do Boletim de Ocorrência, cuja cópia encontra-se acosta às fls. 9 dos autos.

Pelo que consta no referido boletim, o veículo foi abordado às 12:50 do dia 29/09/08, sem qualquer documento fiscal da carga, trafegando após o povoado de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maristela, a mais ou menos 5 km da BR 251, após, segundo declarou o condutor, ter carregado em uma propriedade rural distante 25 km do local da abordagem.

Declarou, ainda, o condutor, que a nota fiscal da carga seria entregue a ele no “Posto Caxias do Sul”, localizado na BR 251.

Em sua peça de defesa, o Autuado diz que a abordagem ocorreu dentro da área rural onde a carga estava sendo montada, e que teria informado aos “Policiais Ambientais” que a nota fiscal seria emitida no SIAT de Águas Vermelhas.

Destaca, ainda, a defesa, que o eventual dano foi sanado com a emissão da Nota Fiscal de Entrada (NFE), pela Siderúrgica União S/A, de Divinópolis/MG.

Sem razão a defesa, no entanto. O suposto documento fiscal sequer havia sido emitido e, nem mesmo após a ação fiscal, chegou a ser apresentado ao Fisco ou por ocasião da Impugnação, o que denota que ele nunca foi emitido.

Por outro lado, é patente a fé pública do Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar, ficando nele constatado, de forma incontestada, que o veículo transportador encontrava-se em trânsito, sem a cobertura fiscal.

Por outro lado, a NFE emitida pela empresa siderúrgica não tem o condão de ilidir o lançamento, uma vez que foi emitida em 12/11/2008, após a liberação da mercadoria pelo Poder Judiciário, sendo que a ação fiscal se deu em 29/09/08, momento em que se considera esgotado o prazo para recolhimento do imposto, com o consequente encerramento do diferimento para as operações com carvão vegetal.

E é exatamente por isso que não faz sentido a proposta de retorno dos autos ao Fisco para manifestação sobre a mencionada nota fiscal, haja vista que a mesma não faz parte do contexto da ocorrência lavrada pelo Fisco.

No tocante à sujeição passiva do transportador, correta a eleição efetuada pelo Fisco, nos termos do art. 21, II, “c”, da Lei nº 6763/75, que prescreve:

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Registre-se, por oportuno, que a Taxa Florestal foi exigida no PTA nº 02.000214169-38.

Corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência formulada pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, no sentido de encaminhamento dos autos à origem para manifestação do Fisco sobre a Nota Fiscal de Entrada emitida pela destinatária do carvão vegetal. Vencido o proponente. No mérito, também por maioria

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente / Relator / Designado**

CC/MIG

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.035/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000214168-57  
Impugnação: 40.010123934-36  
Impugnante: Anézio de Souza Oliveira  
CPF: 003.836.688-67  
Proc. S. Passivo: Pedro Diogo Mendes Corrêa  
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

---

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata o presente trabalho fiscal de constatação de transporte de mercadorias – carvão vegetal, desacobertado de documentos fiscal e ambiental.

A peça inicial está devidamente amparada na legislação tributária, com o relatório do Auto de Infração informando os fatos ocorridos e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário.

Notificado da infração, o Contribuinte interpõe a sua peça de defesa onde, dentre outros argumentos, alega a existência de um Mandado de Segurança impetrado para liberação da mercadoria e procede a juntada da nota fiscal 004.457 de fls. 33, emitida pela empresa Siderúrgica União S/A, chama a atenção do Fisco para a observação no campo “informações complementares” da referida nota, nos seguintes termos:

*Recolhimento da taxa florestal sujeito à substituição tributária, autorizado conforme RE/PTA 16.000189452-83, nos termos do parágrafo 1 do art. 3 do Decreto 36.110/1994.*

Aduz ainda em sua defesa que, o comprador efetuou seu pagamento por substituição tributária, conforme informações complementares contidas na nota fiscal que segue anexa, devidamente fundamentada.

O Fisco, em sua manifestação de fls. 39/40, pouco fala sobre o ocorrido na espécie e nada fala sobre a existência da nota fiscal acima descrita.

Ora, o Contribuinte tenta de todas as formas comprovar a veracidade da sua tese de defesa, ainda que improcedente, diga-se de passagem, juntando um documento idôneo e discorrendo sobre a sua possível relevância na operação praticada e o mesmo nem sequer é comentado pelo Fisco.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Aliás, importante ressaltar, que não só na Manifestação Fiscal, mas, em momento nenhum da instrução processual foi feito qualquer comentário sobre a nota fiscal 004.457 de fls. 33, fato que, no entendimento do subscritor desta peça, cerceia o direito de defesa do contribuinte e joga por terra toda a pretensão fiscal, com o devido respeito.

Com estas considerações, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 08 de abril de 2009.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Conselheiro**

CC/MIG